



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.021-A, DE 2009 **(Do Sr. Marcos Montes)**

Altera dispositivos contidos na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para condicionar a concessão de Bolsa Família à inscrição em programa de qualificação profissional complementar e instituir incentivo fiscal para as empresas que contratarem trabalhadores qualificados por esses programas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs. 5863/13, 941/13, 7297/14, 1315/15, 2105/15, 1369/15 e 3084/15, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5863/13, 6941/13, 7297/14, 1315/15, 1369/15, 2105/15 e 3084/15

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de oitenta e cinco por cento em estabelecimento de ensino regular, bem como à inscrição de pelo menos um beneficiário por família em programa de qualificação profissional complementar, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.
.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.
.....

§ 3º A contribuição prevista no caput deste artigo será de dois por cento para o segurado empregado oriundo de programa de qualificação profissional complementar ao Programa Bolsa Família.” (NR)

“Art. 22.
.....

§ 15. A contribuição a cargo da empresa, prevista no inciso I deste artigo, será de dez por cento, quando incidente sobre remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado oriundo de programa de qualificação profissional complementar ao Programa Bolsa Família” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, é um programa de transferência de renda direta que objetiva a superação da situação de vulnerabilidade e de pobreza das famílias mais carentes.

Nesse sentido, o benefício básico, no valor de R\$ 68,00, é concedido às famílias com renda mensal de até R\$ 70,00 por pessoa, independentemente de haver ou não crianças ou adolescentes na composição familiar. Já o benefício variável consiste no pagamento de R\$ 22,00 para cada criança ou adolescente de até quinze anos, no limite de três crianças por família, desde que a renda mensal familiar não supere R\$ 140,00. Finalmente, o benefício variável vinculado ao adolescente é de R\$ 33,00, sendo pago para até dois adolescentes entre dezesseis e dezessete anos de idade por família.

Para obtenção do benefício, é necessário que sejam cumpridas algumas condicionalidades: manutenção da frequência escolar das crianças e adolescentes de sete a dezesseis anos, cumprimento do calendário de vacinação, para as crianças entre zero e seis anos, e a agenda pré e pós-natal para as gestantes e mães em amamentação.

Segundo informações oriundas do MDS, em agosto de 2009 o Programa Bolsa Família atendeu a mais de 12 milhões de famílias. A despesa mensal com o pagamento desse benefício assistencial totalizou, no mesmo período, mais de R\$ 1 bilhão.

Não se pode discutir os efeitos do Bolsa Família na sociedade brasileira. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA esse programa tem contribuído diretamente para a redução da pobreza e dos índices de concentração de renda em todo o Brasil.

Em que pese a importância da transferência direta de renda às famílias, entendemos que os objetivos perseguidos pelo Bolsa Família terão efeitos

mais duradouros se os seus beneficiários forem inseridos no mercado de trabalho.

Temos conhecimento que o MDS já está desenvolvendo programas complementares de qualificação profissional e elevação do nível de escolaridade dos beneficiários do Bolsa Família. Julgamos, no entanto, que essas ações têm que ser ampliadas e tratadas com a prioridade necessária.

Nesse sentido, a presente proposição de nossa autoria inclui entre as condicionalidades a serem cumpridas pelos beneficiários do Bolsa Família a inscrição em programa de qualificação profissional ofertada pela MDS em parceria com outros órgãos públicos ou empresas privadas. Propomos, ainda, que as empresas que se disponham a contratar empregados oriundos desses programas de qualificação profissional tenham direito a uma redução da alíquota de contribuição previdenciária.

Certos da relevância dessa nossa proposta, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2009.

Deputado MARCOS MONTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
--

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

**CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO**

**Seção I
Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador
Avulso**

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário de contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995.*

Salário de contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 868,29	7,65*
de 868,30 até 1.140,00	8,65*
de 1.140,01 até 1.447,14	9,00
de 1.447,15 até 2.894,28	11,00

** Alíquota reduzida para salários e remunerações até três salários mínimos, em razão do disposto no inciso II do art. 17 da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF.*

§ 1º Os valores do salário de contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

** § 1º com redação dada pela Lei n. 8.620, de 05/01/1993.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

** § 2º com redação dada pela Lei n. 8.620, de 05/01/1993.*

**Seção II
Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo**

** Seção II com redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário de contribuição.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/1999.*

I (Revogado pela Lei n. 9.876, de 26/11/1999).

II (Revogado pela Lei n. 9.876, de 26/11/1999).

§ 1º Os valores do salário de contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

** Parágrafo único renumerado pela Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006.*

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

** § 2º acrescido pela Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006.*

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

** § 3º com redação dada pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009.*

§ 4º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

** § 4º acrescido pela Lei Complementar n. 128, de 19/12/2008.*

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

** Inciso III acrescido pela Lei n. 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

** Inciso IV acrescido pela Lei n. 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento,

sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 6º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei n. 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

** § 6º acrescido pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

** § 7º acrescido pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

** § 8º acrescido pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

** § 9º acrescido pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

** § 10 acrescido pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

** § 11 com redação dada pela Lei n. 11.345, de 14/09/2006.*

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias.

** § 11-A acrescido pela Lei n. 11.505, de 18/07/2007.*

§ 12. (VETADO)

* § 12 acrescido pela Lei n. 10.170, de 29/12/2000.

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

* § 13 acrescido pela Lei n. 10.170, de 29/12/2000.

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

* Artigo, caput, acrescido pela Lei n. 10.256, de 09/07/2001.

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

* Inciso I acrescido pela Lei n. 10.256, de 09/07/2001.

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

* Inciso II acrescido pela Lei n. 10.256, de 09/07/2001.

§ 1º (VETADO)

* § 1º acrescido pela Lei n. 10.256, de 09/07/2001.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

* § 2º acrescido pela Lei n. 10.256, de 09/07/2001.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

* § 3º acrescido pela Lei n. 10.256, de 09/07/2001.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

* § 4º acrescido pela Lei n. 10.256, de 09/07/2001.

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

* § 5º acrescido pela Lei n. 10.256, de 09/07/2001.

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

* § 6º acrescido pela Lei n. 10.684, de 30/05/2003.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

* § 7º acrescido pela Lei n. 10.684, de 30/05/2003.

.....

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

** Parágrafo único acrescido pela Lei n. 11.692, de 10/06/2008.*

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

PROJETO DE LEI N.º 5.863, DE 2013 (Da Sra. Sandra Rosado)

Cria o Programa Nacional de Inclusão no Mercado de Trabalho, para mulheres beneficiadas pelo Programa Bolsa Família.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6021/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Inclusão no

Mercado de Trabalho para mulheres que já são beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, remunerando-as com um salário mínimo pelo prazo de doze meses consecutivos.

Art. 2º O Programa Nacional de Inclusão no Mercado de Trabalho será mantido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou pelo órgão que vier a substituí-lo e, também, pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, que financiará programas de qualificação profissional de diversas naturezas para as beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 3º Os programas de qualificação profissional serão executados pelo poder público municipal, com recursos do governo federal.

Parágrafo único. Os recursos só poderão ser aplicados em:

I – remuneração de instrutores;

II – compra de material e equipamentos para uso pedagógico;

III – pagamento da bolsa no valor de um salário mínimo para as participantes do programa, pelo período de doze meses;

IV – financiamento de cooperativas para dar oportunidade de inclusão no mercado de trabalho às participantes do programa.

Art. 4º Os valores investidos no Programa Nacional de Inclusão no Mercado de Trabalho serão auditados pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 5º As beneficiárias do programa de qualificação não estarão incluídas no Programa Bolsa Família durante os cursos de qualificação.

Art. 6º O critério de seleção para ingresso no programa será o de menor renda.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei resgata proposta anteriormente apresentada pela ex-Deputada Solange Almeida, por meio do Projeto de Lei nº 2.194, de 2007.

Conforme justificou a então Parlamentar, quando da elaboração de sua proposta, *o Programa Bolsa Família é o maior projeto de transferência de renda do mundo, mas sua aplicação não contempla outros aspectos essenciais ao ser humano, como o de prover seu próprio sustento. O Programa Nacional de Inclusão ao Mercado de Trabalho para as mulheres que já são beneficiadas pelo Bolsa Família tem por objetivo permitir que as mulheres consigam obter recursos próprios, a partir de seu trabalho e esforço.*

Continua a então Deputada Solange Almeida afirmando que *90% dos benefícios pagos pelo Programa Bolsa Família se destinam às mulheres, que em estado de penúria dependem destes recursos para alimentar suas famílias. Esta fonte de renda, no entanto, pode ser aumentada tanto pelo valor monetário quanto pelo aspecto da autoestima, se forem desenvolvidas políticas de qualificação profissional adequadas às potencialidades econômicas locais.*

O programa proposto neste projeto é facultativo, destinando-se somente às mulheres beneficiárias do Programa Bolsa Família. Seu objetivo é oferecer oportunidade de aprendizado a essas mulheres, ao mesmo tempo em que organiza esta nova força de trabalho em cooperativas populares.

Dessa forma, pretende-se assegurar a migração da pessoa dependente de assistência social para a condição de geradora de renda para a sua própria subsistência. Assim, o Programa Bolsa Família continuará a cumprir seu importante papel de promoção social, mas, ao mesmo tempo, novas oportunidades serão abertas para o ingresso de famílias em risco social.

O Projeto de Lei nº 2.194, de 2007, foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público desta Câmara dos Deputados. Não logrou, porém, a conclusão de sua tramitação em vista do arquivamento decorrente do encerramento da legislatura.

Dessa forma, tomamos a iniciativa de reapresentar essa proposta, na certeza de contarmos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

PROJETO DE LEI N.º 6.941, DE 2013

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta parágrafo à Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre período adicional para o recebimento dos benefícios do Programa Bolsa Família quando houver adesão ao Programa Microempreendedor Individual (MEI).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6021/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....

§ 18. Caso o beneficiário inscreva-se no programa de Microempreendedor Individual (MEI), continuará assegurada a concessão dos benefícios por período de 12 (doze) meses.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de vulnerabilidade econômica em todo o país. O Bolsa Família integra o Plano Brasil Sem Miséria, que tem como foco de atuação os 16 milhões de brasileiros com renda familiar *per capita* inferior a R\$ 70 mensais e está baseado na garantia de renda, inclusão produtiva e no acesso aos serviços públicos.

De acordo com informações do Governo Federal, o Bolsa Família possui três eixos principais: a transferência de renda visando promover o alívio imediato da pobreza; as condicionalidades reforçam o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social; e as ações e programas

complementares objetivam o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade.

Entretanto, é imprescindível oferecer alternativas e ao mesmo tempo estimular os beneficiários do Bolsa Família a não esperar única e exclusivamente os repasses mensais dos governos federal, estaduais e municipais. É necessários motivar essas pessoas, de acordo com a capacidade de cada indivíduo, sobre a importância da educação e de estimular o espírito de empreendedorismo para suplantando a barreira da miséria.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que instituiu a figura do Microempreendedor Individual – MEI, já beneficiou, até o dia 02 de dezembro de 2013, aproximadamente três milhões e 600 mil pequenos negócios em todo o Brasil. Ao se registrarem como empreendedores individuais, os contribuintes passam a ter direito a aposentadoria, pensão, licença médica, cobertura em caso de acidente de trabalho e licença maternidade.

Além disso, o Microempreendedor Individual - MEI pagará apenas o valor fixo mensal de R\$ 34,90 (comércio ou indústria), R\$ 38,90 (prestação de serviços) ou R\$ 39,90 (comércio e serviços), que será destinado à Previdência Social e ao ICMS ou ao ISS.

Portanto, em razão do forte impacto positivo que esta proposição terá sobre os beneficiários do Bolsa Família, peço o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)*](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [*\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)*](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAE e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

I - contas-correntes de depósito à vista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

II - contas especiais de depósito à vista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

III - contas contábeis; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

I - ([Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

II - ([Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 13.

§ 1º
.....

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
....." (NR)

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.
....." (NR)

"Art. 25.

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas." (NR)

"Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.
.....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

- I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;
- II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;
- III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.297, DE 2014

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a contratação de beneficiários do Programa Bolsa Família e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6021/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica ou física que contratar beneficiário do Programa Bolsa Família do Governo Federal ficará isenta do recolhimento da contribuição patronal previdenciária e dos encargos sociais trabalhistas incidentes sobre o vínculo empregatício estabelecido.

§ 1º. Esta isenção se limitará ao valor da Bolsa Família paga ao empregado e perdurará enquanto vigente o vínculo de emprego, observado o limite máximo de cinco anos.

§ 2º. Para fazer jus ao benefício previsto no parágrafo anterior, o empregado contratado deverá ter, no mínimo, dois anos de vínculo com o Programa Bolsa Família do Governo Federal.

Art. 2º No período em que o vínculo empregatício previsto no artigo 1º da presente Lei for mantido, o benefício do Programa Bolsa Família, a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, será mantido no percentual de 100% do seu valor original, até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a incentivar a contratação de beneficiários do Programa Bolsa Família, se constituindo em um programa de geração de emprego e renda.

A medida fortalece a abertura de novos postos para a população mais carente, concedendo benefícios fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que efetuem vínculo nesta modalidade.

Ao mesmo tempo, compensa os valores referentes aos encargos patronais com o valor pago a título de Bolsa Família, inserindo os egressos do Programa Bolsa Família no mercado de trabalho.

Contamos com a aprovação dos nobres pares para que a presente matéria seja aprovada.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.

**DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes,

crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados

pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAE e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - contas especiais de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

III - contas contábeis; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.315, DE 2015
(Do Sr. Bruno Covas)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para conceder incentivo fiscal a empresas que contratarem beneficiários do programa Bolsa Família.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6021/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.....

§ 15. A alíquota da contribuição a cargo da empresa, prevista no inciso I deste artigo, será de dez por cento nos doze primeiros meses de vigência

do contrato de trabalho de segurado empregado que tenha sido beneficiário do Programa Bolsa Família nos doze meses imediatamente anteriores a sua contratação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O programa Bolsa Família é reconhecidamente meritório por contribuir para a redução da pobreza e das desigualdades sociais no período recente no Brasil. No entanto, o programa não oferece mecanismos de saída que permitam solucionar definitivamente as barreiras que impedem a inclusão digna e efetiva dos seus beneficiários no mercado de trabalho.

O projeto ora proposto visa aprimorar essa política ao conceder um incentivo fiscal temporário a empresas que contratem os beneficiários do programa Bolsa Família, desonerando parcialmente a parcela patronal da contribuição previdenciária devida pelas empresas. Com isso, o orçamento destinado ao programa poderá ser investido em outras áreas, além de possibilitar à indústria nacional uma redução dos custos de sua operação, criando um *loop* de geração de renda e economia.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para o debate e aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2015.

Deputado Bruno Covas

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [\(Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)](#)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996\)](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular

investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#)

§ 12. [VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros,

incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 1.369, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para instituir a implantação de Centros de Capacitação Profissional mediante convênio celebrado entre União e Municípios, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5863/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C:

“Art. 8º-A. A União firmará convênio com os Municípios que aderirem ao Programa Bolsa Família para a implantação e o custeio de Centros de Capacitação Profissional denominados “Fábricas Sociais”.

§ 1º As Fábricas Sociais proporcionarão capacitação e qualificação profissionais a beneficiários do Programa Bolsa Família, visando sua inserção social e inclusão no mercado de trabalho, mediante a realização de atividades práticas em oficinas específicas, tais como:

I – confecção de roupas em geral;

II – fabricação de materiais esportivos;

III – elaboração de jogos intelectivos;

IV – produção de material didático para a realização de atividades lúdicas.

§ 2º Será conferido certificado aos capacitandos que cumprirem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária programada e obtiverem rendimento médio satisfatório, conforme dispuser o regulamento.

Art. 8º-B. O participante regularmente matriculado nas Fábricas Sociais fará jus a um auxílio pecuniário mensal constituído pelo somatório dos seguintes componentes:

I - Auxílio por Aproveitamento Individual;

II – Adicional de Incentivo por Assiduidade;

III – Auxílio Alimentação;

IV – Auxílio Transporte.

§ 1º O Auxílio por Aproveitamento Individual previsto no inciso I deste artigo será calculado a partir do resultado das avaliações

individuais de cada participante, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O Adicional de Incentivo por Assiduidade previsto no inciso II deste artigo será calculado da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) do Auxílio por Aproveitamento Individual, se o capacitando obtiver frequência integral no mês;

II – 10% (dez por cento) do Auxílio por Aproveitamento Individual, se o capacitando obtiver frequência mensal com até 2 (duas) faltas injustificadas.

§ 3º Participantes com frequência mensal com mais de 2 (duas) faltas injustificadas não receberão Adicional de Incentivo por Assiduidade.

§ 4º O Auxílio Alimentação previsto no inciso III deste artigo será equivalente ao valor mensal do Auxílio-Alimentação devido aos servidores do Poder Executivo.

§ 5º O Auxílio Transporte previsto no inciso IV deste artigo corresponderá ao valor diário do deslocamento de ida e volta referente ao percurso entre a residência do capacitando e a Fábrica Social.

Art. 8º-C. Concluída a formação e a capacitação nas Fábricas Sociais, o beneficiário do Programa Bolsa Família será encaminhado às Agências Estaduais e Municipais do Trabalhador para fins de indicação a vagas de emprego.”

Art. 2º O art. 6º da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º.....

§ 1º.....

§ 2º 20% (vinte por cento) do total dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão destinados à implantação e ao custeio das Fábricas Sociais, previstas nos artigos 8º-A, 8º-B e

8º-C desta Lei, mediante convênio com os Municípios que aderirem ao Programa Bolsa Família.” (NR)

Art. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre normas destinadas a regular a permanência, a frequência, a conduta, os deveres, o desempenho e a avaliação de cada participante, as obrigações, a operacionalização das rotinas, o cálculo e os valores dos auxílios, bem como sobre outros aspectos que se revelem necessários ao fiel cumprimento desta Lei e ao bom desenvolvimento das atividades das Fábricas Sociais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família (PBF), representou significativo avanço nas políticas públicas de redução das desigualdades sociais em nosso País.

Com efeito, decorridos mais de dez anos da aprovação da lei que criou o PBF, as ações de transferência de renda por ela instituídas revelaram-se instrumentos essenciais para construir uma sociedade livre, justa e solidária e para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, incisos I e III, da Constituição).

Entretanto, apesar de reconhecermos os enormes progressos advindos da criação do PBF, é hora de refletirmos sobre uma alteração necessária na condução do programa: o oferecimento de meios concretos para que seus beneficiários possam se inserir no mercado de trabalho e, dessa forma, o respectivo benefício possa ser destinado a pessoas em condições financeiras de maior vulnerabilidade.

A maneira mais eficaz para tanto é a capacitação e a qualificação profissionais em atividades práticas, cuja demanda do mercado de trabalho apresente potencial para absorver essa mão-de-obra.

Iniciativa semelhante foi adotada pelo Governo do Distrito Federal por intermédio do Decreto nº 34.264, de 5 de abril de 2013, que regulamentou a Lei Distrital nº 5.091, de 03 de abril de 2013, para implementar as

denominadas Fábricas Sociais dentre as ações de geração de trabalho, emprego e renda, no âmbito do Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal, inclusive com prioridade aos beneficiários do PBF.

Assim como o Decreto nº 34.264/13 do Governo do Distrito Federal, que serviu de inspiração para o presente Projeto de Lei, consideramos oportuna e necessária a integração das Fábricas Sociais ao PBF, dando prosseguimento às ações de transferência de renda ao promover a definitiva inserção social dos seus beneficiários por meio da inclusão no mercado de trabalho.

Eis as nobres razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;

- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º As despesas do Programa Bolsa Família correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastramento Único a que se refere o parágrafo único do art. 1º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

Art. 7º Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastramento Único mencionados no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º Excepcionalmente, no exercício de 2003, os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira, em caráter obrigatório, para pagamento dos benefícios e dos serviços prestados pelo agente operador e, em caráter facultativo, para o gerenciamento do Programa Bolsa Família, serão realizados pelos Ministérios da Educação, da Saúde, de Minas e Energia e pelo Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, observada orientação emanada da Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família quanto aos beneficiários e respectivos benefícios.

§ 2º No exercício de 2003, as despesas relacionadas à execução dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás continuarão a ser executadas orçamentária e financeiramente pelos respectivos Ministérios e órgãos responsáveis.

§ 3º No exercício de 2004, as dotações relativas aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastramento Único, referidos no parágrafo único do art. 1º, serão descentralizadas para o órgão responsável pela execução do Programa Bolsa Família.

Art. 8º A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no *caput* serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento, na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federados a título de apoio financeiro. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 3º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal regulamentará:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa Família, incluindo as obrigações dos entes respectivos;

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família pelos entes federados. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa Bolsa Família, aferidos na forma do inciso I do § 2º serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas às respectivas instâncias de controle social, previstas no art. 9º, e, em caso de não aprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 3º deverão ser restituídos pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder a 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 9º O controle e a participação social do Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o *caput* é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

.....

.....

LEI Nº 5.091, DE 3 DE ABRIL DE 2013

Altera a Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, IV e parágrafo único, da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – geração de trabalho, emprego e renda, visando à promoção social das famílias pobres e extremamente pobres.

Parágrafo único. O “DF sem Miséria” será acompanhado, gerenciado, avaliado e monitorado por Comitê Gestor, composto pelos titulares da Casa Civil do Distrito Federal, da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.

Art. 2º A Lei nº 4.601, de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

Art. 8º-A A geração de trabalho, emprego e renda, no âmbito do Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal, será implementada, entre outras iniciativas, por intermédio de atividades práticas em oficinas específicas, denominadas Fábricas Sociais, visando à qualificação e à capacitação profissional dos seus participantes.

§ 1º As atividades previstas neste artigo serão executadas pela Coordenadoria de Integração das Ações Sociais, da Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014 do Distrito Federal, a quem compete o planejamento, a programação, o controle das atividades de qualificação e a operacionalização das unidades de formação profissional.

§ 2º O resultado das ações das Fábricas Sociais destina-se ao atendimento das atividades e programas executados pela administração direta e indireta do Distrito Federal.

§ 3º As atividades de formação e capacitação profissional previstas neste artigo serão implementadas em territórios de maior vulnerabilidade social.

§ 4º A seleção de interessados para a participação nas atividades de capacitação profissional se dará entre famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza e prioritariamente entre aquelas atendidas pelo Programa Bolsa Família – PBF.

§ 5º Serão destinadas vagas para idosos, pessoas com deficiência e adolescentes em conflito com a lei.

§ 6º As atividades previstas neste artigo poderão ser executadas por intermédio de acordos de cooperação, convênios e termos de parcerias com outros órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal.

§ 7º As atividades de formação e capacitação profissional de cada participante se desenvolverão pelo prazo de até dois anos.

§ 8º As atividades de formação e capacitação profissional previstas neste artigo serão custeadas com recursos:

I – orçamentários destinados à Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014 do Distrito Federal;

II – resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes legais, firmados pelo Distrito Federal com pessoas naturais e jurídicas de direito privado e público interno e externo, bem como entre órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal.

§ 9º O participante do programa de que trata este artigo receberá auxílio pecuniário, cujo valor será calculado, mensalmente, segundo a quantidade de itens confeccionados na atividade de formação e capacitação profissional, na forma do regulamento.

§ 10. O auxílio de que trata o § 9º não é computado para o cálculo da renda familiar mensal elegível para o Programa Bolsa Família.

§ 11. Concluída a formação e a capacitação previstas neste artigo, o participante será encaminhado para os programas governamentais destinados às possibilidades de microempreendedorismo, associativismo, cooperativismo e iniciativas correlatas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de abril de 2013
125º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.264, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Regulamenta o art. 8º-A da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, acrescido pela Lei nº 5.091, de 3 de abril de 2013, que dispõe sobre atividades práticas em oficinas específicas, denominadas Fábricas Sociais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe o art. 8º-A da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, acrescido pela Lei nº 5.091, de 3 de abril de 2013, DECRETA:

Art. 1º As atividades práticas a serem desenvolvidas em oficinas específicas, denominadas Fábricas Sociais, de que trata o art. 8º-A, da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, acrescido pela Lei nº 5.091, de 3 de abril de 2013, no âmbito do Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria”, serão implementadas nos termos do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Cada Fábrica Social consiste num Centro de Capacitação Profissional.

Art. 2º As atividades práticas a serem desenvolvidas nas Fábricas Sociais destinam-se à:

I – qualificação e à capacitação profissional dos seus participantes;

II – promoção da inserção social das famílias extremamente pobres e pobres no Distrito Federal;

III – realização de atividades de formação de mão de obra apta a desenvolver atividades relacionadas à confecção de uniformes em geral, de materiais esportivos, de jogos intelectivos, de material didático para realização de atividades lúdicas e outras iniciativas afins.

Art. 3º As atividades previstas neste Decreto serão executadas pela Coordenadoria de Integração das Ações Sociais – CIAS, da Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014 do Distrito Federal – SECOPA/DF a quem compete o planejamento, a programação, o controle das atividades de qualificação e a operacionalização das unidades de formação profissional.

§ 1º As atividades de que trata este artigo poderão ser executadas por intermédio de acordos de cooperação, convênios e termos de parcerias com outros órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

§ 2º O resultado das ações das Fábricas Sociais destina-se ao atendimento das atividades e programas executados pela administração direta e indireta do Distrito Federal.

§ 3º As atividades de formação e capacitação profissional nas Fábricas Sociais serão implementadas em territórios de maior vulnerabilidade social no Distrito Federal.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.105, DE 2015 **(Da Sra. Geovania de Sá)**

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre as condicionalidades relativas à educação profissional e ao emprego

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6021/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento das seguintes condicionalidades, no que couber, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I - exame pré-natal;

II - acompanhamento nutricional;

III - acompanhamento de saúde;

IV - frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, ou de 75% (setenta e cinco por cento), no caso do benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei;

V – relativas à educação profissional e ao emprego de membro da família com grau de escolaridade compatível, compreendidas, sucessivamente, a:

a) comprovação de matrícula em curso de educação profissional ou tecnológica, no prazo de 90 (noventa) dias da data de concessão de benefícios desta Lei;

b) frequência semestral de 75% (setenta e cinco por cento) em curso de educação profissional ou tecnológica;

c) apresentação de certificado de conclusão de curso de educação profissional ou tecnológica, no prazo de 90 dias da data prevista para seu término; e

d) inclusão do currículo profissional em cadastro ou banco de vagas das agências do trabalhador ou instituições similares.

§ 1º Cumpridas as condicionalidades previstas no inciso V do *caput* deste artigo, os benefícios serão suspensos após a quarta proposta de emprego encaminhada e não atendida, ou se decorridos 30 dias do início da atividade laboral remunerada.

§ 2º Na hipótese de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, ocorrida antes de completado o período aquisitivo do benefício de seguro-desemprego, os benefícios serão reativados mediante reinclusão do currículo profissional em cadastro ou banco de vagas das agências do trabalhador ou instituições similares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família foi instituído pela Lei nº 10.836, de 2004, com a finalidade de enfrentar a situação de pobreza e de pobreza extrema das

famílias brasileiras. A manutenção de seus benefícios de transferência de renda, pelos beneficiários, está diretamente subordinada ao cumprimento de alguns requisitos, chamados de “condicionalidades”, destinados a reforçar o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Na área de saúde, as famílias beneficiárias assumem o compromisso de acompanhar o cartão de vacinação e o crescimento e desenvolvimento das crianças menores de 7 anos. As mulheres na faixa de 14 a 44 anos também devem fazer o acompanhamento e, se gestantes ou nutrizes (lactantes), devem realizar o pré-natal e o acompanhamento da sua saúde e do bebê.

Na educação, todas as crianças e adolescentes entre 6 e 15 anos devem estar devidamente matriculados e com frequência escolar mensal mínima de 85% da carga horária. Já os estudantes entre 16 e 17 anos devem ter frequência de, no mínimo, 75%.

Em que pesem os efeitos benéficos do acompanhamento das condicionalidades, muito já se discutiu sobre a duração dos benefícios do Programa, ou seja, se, para uma mesma família, o pagamento mensal deve ter um caráter permanente, como uma garantia de mínimos sociais, ou transitório, suficiente para a superação do quadro de vulnerabilidade social a que está submetida.

Nesse ponto, não temos dúvida de que a melhor solução, visando à transformação da realidade das famílias, envolve ações efetivas de educação para gerar qualificação profissional e empregabilidade. Desse modo, o País terá ganhos de produtividade em escala, ao mesmo tempo em que viabiliza a assim denominada “porta de saída” do Programa, com vantagens para toda a sociedade.

Propomos, então, a condicionalidade de educação profissional e emprego, que pressupõe o cumprimento sucessivo de: a) comprovação de matrícula de membro da família em curso de educação profissional ou tecnológica, no prazo de 90 (noventa) dias da data de concessão de benefícios do Programa Bolsa Família; b) frequência semestral de 75% (setenta e cinco por cento) em curso de educação profissional ou tecnológica; c) apresentação de certificado de conclusão de curso de educação profissional ou tecnológica, no prazo de 90 dias da data prevista para seu término; e d) inclusão do currículo profissional em cadastro ou banco de vagas das agências do trabalhador ou similares.

Uma vez cumpridos todos os requisitos acima, os benefícios serão suspensos após a quarta proposta de emprego encaminhada e não atendida pelo beneficiário, ou, então, se decorridos 30 dias do início da atividade laboral remunerada.

Na hipótese de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, ocorrida antes de completado o período aquisitivo do benefício de seguro-desemprego, os benefícios serão reativados mediante reinclusão do currículo profissional em cadastro ou banco de vagas das agências do trabalhador ou instituições similares.

Importante ressaltar que, assim como já ocorre atualmente, o poder público deve fazer o acompanhamento gerencial para identificar os motivos do não cumprimento das condicionalidades. A partir daí, são implementadas ações de acompanhamento das famílias em descumprimento, com especial atenção àquelas consideradas em situação de maior vulnerabilidade social.

Em vista da relevância social, desde já contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

Deputada **GEOVANIA DE SÁ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao

acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.084, DE 2015

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Dispõe sobre a condicionalidade de participação em curso de educação profissional ou tecnológica no Programa Bolsa-Família.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2105/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera-se a redação do art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, acrescentando parágrafo e renumerando-se os demais:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, **à inscrição e à participação em curso de educação profissional ou tecnológica**, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

§ 1º

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será suspenso para o beneficiário que não apresentar certificado de conclusão de curso de educação profissional ou tecnológica em até dois anos contados a partir do início da percepção do benefício.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Apesar da grande crise pela qual passa o país, não resta dúvida de que o Programa Bolsa Família ocupou um papel importantíssimo nos últimos anos. Com pouco mais de 10 anos de Programa, pode-se dizer que o número de famílias que vive em situação de pobreza e extrema pobreza diminuiu importantemente. Apesar disso, para avançar no sentido do desenvolvimento economicamente sustentável, há necessidade de começar a implantar mudanças para que o país possa seguir adiante rumo à sua plenitude como nação.

Exemplo dessa visão pode ser encontrado em documento produzido em 2010 por pesquisadores da ONU, com o título “*Combating Poverty and Inequality*” (Combatendo a Pobreza e a Desigualdade). Nele, os estudiosos apontam as limitações do programa Bolsa Família, seu forte apelo político, e alertam que o governo brasileiro ainda não conseguiu lidar com as causas estruturais da pobreza e da desigualdade.

O relatório admite que os programas assistenciais no Brasil foram positivos, mas a desigualdade continua importante e, para avançar, são necessárias medidas para integrar a população à economia formal, gerar empregos e produtividade. Conforme o relatório, os esforços deveriam se concentrar no desenvolvimento de estratégias para melhorar a renda das famílias mais pobres, e não meramente complementá-las.

Tal objetivo pode ser alcançado em médio prazo com investimentos em educação, notadamente em educação profissional técnica, o que já está sendo contemplado por uma série de iniciativas do governo, como é o caso do Pronatec, do Sistema S, e no incentivo à formalização do emprego.

Nesse sentido, o projeto de lei proposto busca um duplo-ganho: manter o benefício bolsa família, mas aliá-lo à construção de um planejamento profissional

para a família, para que tenham apoio e assessoramento na construção de um futuro sustentável, digno e promissor no mercado de trabalho.

Com isso buscamos transformar o programa em uma intervenção mais estrutural para dar oportunidades de emprego, autonomia, dignidade e soluções de longo prazo para a pobreza, e não meramente manter as pessoas com o mínimo para a sobrevivência.

Sabemos que este Projeto de Lei oferecido à apreciação pode ser aperfeiçoado e é nesse sentido que contamos com a contribuição dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
PSD/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a

que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAE e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

I - contas-correntes de depósito à vista; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

II - contas especiais de depósito à vista; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

III - contas contábeis; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação](#)

dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

De acordo com a proposta, a concessão dos benefícios do programa Bolsa Família dependerá do cumprimento por parte do beneficiário de específicas condicionalidades relativas ao exame pré-natal, acompanhamento nutricional, acompanhamento de saúde, à frequência escolar de oitenta e cinco por cento em estabelecimento de ensino regular, e à inscrição de pelo menos um beneficiário por família em programa de qualificação profissional.

Além disso, a proposta reduz a contribuição fiscal previdenciária do empregador e do empregado, oriundo de programa de qualificação ligado ao Bolsa Família, a dez e a dois por cento respectivamente, mantidas as

bases de cálculos atualmente estabelecidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Apensos estão sete Projetos de Lei. O primeiro apensado é o Projeto de Lei nº 5.863, de 2013, da autoria da Deputada Sandra rosado, que “Cria o Programa Nacional de Inclusão no Mercado de Trabalho, para mulheres beneficiadas pelo Programa Bolsa Família”.

O objetivo dessa proposta é instituir a obrigação de o Poder Executivo financiar ações de qualificação profissional para mulheres beneficiárias do Programa Bolsa Família, que serão executadas pelos municípios.

A participação no programa de que trata a proposta implica o recebimento de uma bolsa no valor de um salário mínimo, pelo período de doze meses, e a exclusão do benefício da Bolsa Família durante os cursos de qualificação.

O segundo apensado é o Projeto de Lei nº 6.941, de 2013, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que “Acrescenta parágrafo à Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre período adicional para o recebimento dos benefícios do Programa Bolsa Família quando houver adesão ao Programa Microempreendedor Individual (MEI)”. Esse Projeto prevê a criação de um novo parágrafo no art. 2º da lei do Bolsa Família para assegurar a permanência no programa por mais doze meses em caso de beneficiário se inscrever como Microempreendedor Individual (MEI).

O terceiro apensado é o Projeto de Lei nº 7.297, de 2014, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que “Dispõe sobre a contratação de beneficiários do Programa Bolsa Família e dá outras providências”. Esse Projeto isenta a pessoa física ou jurídica contratante de beneficiário do Bolsa Família do recolhimento da contribuição patronal previdenciária e dos encargos sociais trabalhistas incidentes sobre o vínculo empregatício estabelecido.

O quarto apensado é o Projeto de Lei 1.369, de 2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para instituir a implantação de Centros de Capacitação Profissional mediante convênio celebrado entre União e Municípios, e dá outras providências”. Esse projeto determina que a União firmará convênio com estados e municípios para implantação e custeio das “fábricas sociais”, que são centros de capacitação qualificação profissional para os beneficiários do Bolsa Família. O projeto prevê, ainda, que o participante

regularmente matriculado fará jus a um auxílio pecuniário mensal e reserva 20% do total dos recursos do Bolsa Família para a implantação e o custeio das “fábricas sociais”.

O quinto apensado é o Projeto de Lei nº 1.315, de 2015, de autoria do Deputado Bruno Covas, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para conceder incentivo fiscal a empresas que contratarem beneficiários do programa Bolsa Família”. Esse Projeto prevê a redução da alíquota da contribuição a cargo da empresa, ao percentual de 10% nos doze primeiros meses de vigência do contrato de trabalho de segurado empregado que tenha sido beneficiário do Programa Bolsa Família nos doze meses imediatamente anteriores a sua contratação.

O sexto apensado é o Projeto de Lei nº 2.105, de 2015, de autoria da Deputada Geovânia de Sá, que “Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre as condicionalidades relativas à educação profissional e ao emprego”. Esse projeto estabelece que a concessão dos benefícios no âmbito do Bolsa Família dependerá de condicionalidades, como exame pré-natal, acompanhamento nutricional, acompanhamento de saúde, frequência escolar e a curso de educação profissional ou tecnológica. A iniciativa também prevê que os benefícios serão suspensos no caso do beneficiário que receba propostas de emprego e não as aceite e no caso de início de atividade laboral.

O Sétimo apensado é o Projeto de Lei nº 3084, de 2015, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que “Dispõe sobre a condicionalidade de participação em curso de educação profissional ou tecnológica no Programa Bolsa-Família”. Esse projeto estabelece que a concessão do benefício no programa bolsa família dependerá, além das condicionalidades existentes, à inscrição e à participação em curso de educação profissional ou tecnológica, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

No prazo regimental não houve apresentação de emendas.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

De modo geral, o Projeto principal e os apensados pretendem aperfeiçoar o programa Bolsa Família, refletindo a preocupação de alavancar o crescimento pessoal e familiar dos beneficiários do programa e fomentar a inserção desses trabalhadores no mercado de trabalho formal.

O Projeto principal, em parte, e o sexto apensado pretendem aperfeiçoar o sistema de condicionalidade estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, incluindo ações de caráter profissionalizante, com vista a inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

O Projeto principal, o terceiro e o quinto apensados tratam igualmente da criação de incentivos fiscais, por meio da redução da carga tributária sobre a contratação de trabalhadores ligados ao Bolsa Família.

Por sua vez, o primeiro o segundo e o sétimo apensados dedicam-se inteiramente a ações de qualificação profissional para beneficiários do Bolsa Família. O primeiro apensado pretende a criação do “Programa Nacional de Inclusão no Mercado de Trabalho, para mulheres”; o segundo apensado, o programa “Fábricas Sociais”, sétimo apensado, a participação em curso de educação profissional ou tecnológica.

De início, percebe-se com facilidade que a matéria inscreve-se quase que inteiramente na competência da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), restando ao Relator, no âmbito dessa Comissão, constatar que a matéria em análise não interfere de forma sensível com o rol de competências descritas no art. 32, inciso XVI, alíneas “a” até “m” do Regimento Interno da Casa, que contêm os aspectos marcadamente trabalhistas que nos cabe analisar.

Como não vislumbramos prejuízos ao trabalhador ou à organização do trabalho em geral, no âmbito restrito da competência dessa Comissão, não podemos apontar óbices quanto ao mérito do Projeto principal e de seus apensados.

Ressalvamos, apenas, a vinculação da proposta contida no primeiro apensado aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Devemos levar em conta que as ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional de trabalhadores estão contidas nas finalidades do Fundo, conforme seu ato de criação, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A Lei prevê que cabe ao Conselho Deliberativo do FAT (Codefat) avaliar as propostas e autorizar o repasse da verba. Dessa forma, pensamos que a vinculação legal não se coaduna com o estatuto do Fundo.

Observamos também que a extensão da matéria, sua relação apenas tangencial com a legislação trabalhista e o grande número de apensados nos obrigam a aplicar uma interpretação bastante restrita em relação às atribuições de nossa relatoria no âmbito da CTASP. Com isso, entendemos que a repercussão

financeira e orçamentária das propostas, sua constitucionalidade, bem como sua eficácia e exequibilidade, deverão receber uma análise mais profunda, que deixamos inteiramente aos cuidados das comissões especializadas nos temas específicos suscitados.

Por fim, recordamos que a ausência de óbices apontada acima nos leva ao acolhimento de todas as proposições e, por força de expressa determinação regimental, à elaboração de um Substitutivo.

Em razão do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 6.021, de 2009; 5.863, de 2013; 6.941, de 2013; 7.297, de 2014; 1.369, de 2015; 1.315, de 2015, 2.105, de 2015, e 3084, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 6.021, DE 2009; 5.863, DE 2013;
6.941, DE 2013; 7.297, DE 2014; 1.369, DE 2015; 1.315, DE 2015, E 2.105, DE
2015**

Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para condicionar a concessão de Bolsa Família à inscrição em programa de qualificação profissional complementar e instituir incentivo fiscal para as empresas que contratarem trabalhadores qualificados por esses programas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento das seguintes condicionalidades, no que couber, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I - exame pré-natal;

II - acompanhamento nutricional;

III - acompanhamento de saúde;

IV - frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, ou de 75% (setenta e cinco por cento), no caso do benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei;

V – relativas à educação profissional e ao emprego de membro da família com grau de escolaridade compatível, compreendidas:

a) a comprovação de matrícula em curso de educação profissional ou tecnológica, no prazo de 90 (noventa) dias da data de concessão de benefícios desta Lei;

b) a frequência semestral de 75% (setenta e cinco por cento) em curso de educação profissional ou tecnológica;

c) a apresentação de certificado de conclusão de curso de educação profissional ou tecnológica, no prazo de 90 dias da data prevista para seu término; e

d) a inclusão do currículo profissional em cadastro ou banco de vagas das agências do trabalhador ou instituições similares.

§ 1º Cumpridas as condicionalidades previstas no inciso V do *caput* deste artigo, os benefícios serão suspensos após a quarta proposta de emprego encaminhada e não atendida, ou se decorridos 30 dias do início da atividade laboral remunerada.

§ 2º Na hipótese de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, ocorrida antes de completado o período aquisitivo do benefício de seguro-desemprego, os benefícios serão reativados mediante reinclusão do currículo profissional em cadastro ou banco de vagas das agências do trabalhador ou instituições similares.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C:

“Art. 8º-A. A União firmará convênio com os municípios que aderirem ao Programa Bolsa Família para a implantação e

o custeio de centros de capacitação profissional denominados “Fábrica Social”.

§ 1º As fábricas sociais proporcionarão capacitação e qualificação profissionais a beneficiários do Programa Bolsa Família, visando à sua inserção social e inclusão no mercado de trabalho, mediante a realização de atividades práticas em oficinas específicas.

§ 2º Será conferido certificado aos capacitandos que cumprirem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária programada e obtiverem rendimento médio satisfatório, conforme dispuser o regulamento.

Art. 8º-B. O participante regularmente matriculado nas fábricas sociais fará jus a um auxílio pecuniário mensal constituído pelo somatório dos seguintes componentes:

- I - auxílio por aproveitamento individual;
- II – adicional de incentivo por assiduidade;
- III – auxílio alimentação;
- IV – auxílio transporte.

§ 1º O auxílio por aproveitamento individual previsto no inciso I deste artigo será calculado a partir do resultado das avaliações individuais de cada participante, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O adicional de incentivo por assiduidade previsto no inciso II deste artigo será calculado da seguinte forma:

- I – 20% (vinte por cento) do auxílio por aproveitamento Individual, se o capacitando obtiver frequência integral no mês;
- II – 10% (dez por cento) do auxílio por aproveitamento individual, se o capacitando obtiver frequência mensal com até duas faltas injustificadas.

§ 3º Participantes com frequência mensal com mais de duas faltas injustificadas não receberão adicional de incentivo por assiduidade.

§ 4º O auxílio alimentação previsto no inciso III deste artigo será equivalente ao valor mensal do auxílio alimentação devido aos servidores do Poder Executivo.

§ 5º O auxílio transporte previsto no inciso IV deste artigo corresponderá ao valor diário do deslocamento de ida e volta referente ao percurso entre a residência do capacitando e a fábrica social.

§ 6º Concluída a formação e a capacitação nas fábricas sociais, o beneficiário do Programa Bolsa Família será encaminhado às agências estaduais e municipais do trabalhador para fins de indicação a vagas de emprego.

Art. 8º-C. Fica instituído no âmbito do Programa Bolsa Família o “Programa Nacional de Inclusão no Mercado de Trabalho para Mulheres”.

§ 1º O programa de que trata o *caput* será executado pelos municípios com recursos do Governo Federal, que só poderão ser aplicados em:

I – remuneração de instrutores;

II – compra de material e equipamentos para uso pedagógico;

III – pagamento da bolsa no valor de um salário mínimo para as participantes do programa, pelo período de doze meses consecutivos;

IV – financiamento de cooperativas para dar oportunidade de inclusão no mercado de trabalho às participantes do programa.

§ 2º As beneficiárias do programa de qualificação não estarão incluídas no Programa Bolsa Família durante os cursos de qualificação, observando como critério de seleção para ingresso no programa a menor renda.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a permanência, a frequência, a conduta, os deveres, o desempenho e a avaliação de cada participante, as obrigações, a operacionalização das rotinas, o cálculo e os valores dos auxílios, bem como sobre outros aspectos que se revelem necessários para a execução do programa instituído no *caput*.

Art. 3º O art. 6º da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º Vinte por cento do total dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão destinados à implantação e ao custeio dos centros de capacitação previstos no artigo 8º-A desta Lei. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 3º A contribuição prevista no *caput* deste artigo será de 2% (dois por cento) para o segurado empregado oriundo de programa de qualificação profissional complementar ao Programa Bolsa Família”, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. (NR)”

“Art. 22.

.....

§ 15. A contribuição a cargo da empresa, prevista no inciso I deste artigo, será de dez por cento, quando incidente sobre remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado oriundo de programa de qualificação profissional complementar ao Programa Bolsa Família”, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. (NR)”

“Art. 22-C. A redução de alíquotas prevista nos arts. 20, § 3º, e 22, § 15, aplica-se à parcela do salário equivalente ao benefício recebido pelo empregado que tenha mantido vínculo com o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, por pelo menos dois anos, e perdurará por até cinco anos.”

Art. 5º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.021/2009 e os Projetos de Lei nºs. 5.863/13, 6.941/13, 7.297/14, 1.315/15, 2.105/15, 1.369/15 e 3.084/15, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, contra o voto do Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Maria Helena, Roney Nemer, Sergio Vidigal e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
PROJETOS DE LEI Nºs 6.021/2009 E 5.863/2013, 6.941/2013, 7.297/2014,
1.369/2015, 1.315/2015, 2.105/2015 E 3084/2015, APENSADOS

Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para condicionar a concessão de Bolsa Família à inscrição em programa de qualificação profissional complementar e instituir incentivo fiscal para as empresas que contratarem trabalhadores qualificados por esses programas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento das seguintes condicionalidades, no que couber, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I - exame pré-natal;

II - acompanhamento nutricional;

III - acompanhamento de saúde;

IV - frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, ou de 75% (setenta e cinco por cento), no caso do benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei;

V – relativas à educação profissional e ao emprego de membro da família com grau de escolaridade compatível, compreendidas:

a) a comprovação de matrícula em curso de educação profissional ou tecnológica, no prazo de 90 (noventa) dias da data de concessão de benefícios desta Lei;

b) a frequência semestral de 75% (setenta e cinco por cento) em curso de educação profissional ou tecnológica;

c) a apresentação de certificado de conclusão de curso de educação profissional ou tecnológica, no prazo de 90 dias da data prevista para seu término; e

d) a inclusão do currículo profissional em cadastro ou banco de vagas das agências do trabalhador ou instituições similares.

§ 1º Cumpridas as condicionalidades previstas no inciso V do *caput* deste artigo, os benefícios serão suspensos após a quarta proposta de emprego encaminhada e não atendida, ou se decorridos 30 dias do início da atividade laboral remunerada.

§ 2º Na hipótese de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, ocorrida antes de completado o período aquisitivo do benefício de seguro-desemprego, os benefícios serão reativados mediante reinclusão do currículo profissional em cadastro ou banco de vagas das agências do trabalhador ou instituições similares.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C:

“Art. 8º-A. A União firmará convênio com os municípios que aderirem ao Programa Bolsa Família para a implantação e o custeio de centros de capacitação profissional denominados “Fábrica Social”.

§ 1º As fábricas sociais proporcionarão capacitação e qualificação profissionais a beneficiários do Programa Bolsa Família, visando à sua inserção social e inclusão no mercado de trabalho, mediante a realização de atividades práticas em oficinas específicas.

§ 2º Será conferido certificado aos capacitandos que cumprirem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária programada e obtiverem rendimento médio satisfatório, conforme dispuser o regulamento.

Art. 8º-B. O participante regularmente matriculado nas fábricas sociais fará jus a um auxílio pecuniário mensal constituído pelo somatório dos seguintes componentes:

I - auxílio por aproveitamento individual;

II – adicional de incentivo por assiduidade;

III – auxílio alimentação;

IV – auxílio transporte.

§ 1º O auxílio por aproveitamento individual previsto no inciso I deste artigo será calculado a partir do resultado das avaliações individuais de cada participante, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O adicional de incentivo por assiduidade previsto no inciso II deste artigo será calculado da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) do auxílio por aproveitamento Individual, se o capacitando obtiver frequência integral no mês;

II – 10% (dez por cento) do auxílio por aproveitamento individual, se o capacitando obtiver frequência mensal com até duas faltas injustificadas.

§ 3º Participantes com frequência mensal com mais de duas faltas injustificadas não receberão adicional de incentivo por assiduidade.

§ 4º O auxílio alimentação previsto no inciso III deste artigo será equivalente ao valor mensal do auxílio alimentação devido aos servidores do Poder Executivo.

§ 5º O auxílio transporte previsto no inciso IV deste artigo corresponderá ao valor diário do deslocamento de ida e volta referente ao percurso entre a residência do capacitando e a fábrica social.

§ 6º Concluída a formação e a capacitação nas fábricas sociais, o beneficiário do Programa Bolsa Família será encaminhado às agências estaduais e municipais do trabalhador para fins de indicação a vagas de emprego.

Art. 8º-C. Fica instituído no âmbito do Programa Bolsa Família o “Programa Nacional de Inclusão no Mercado de Trabalho para Mulheres”.

§ 1º O programa de que trata o *caput* será executado pelos municípios com recursos do Governo Federal, que só poderão ser aplicados em:

I – remuneração de instrutores;

II – compra de material e equipamentos para uso pedagógico;

III – pagamento da bolsa no valor de um salário mínimo para as participantes do programa, pelo período de doze meses consecutivos;

IV – financiamento de cooperativas para dar oportunidade de inclusão no mercado de trabalho às participantes do programa.

§ 2º As beneficiárias do programa de qualificação não estarão incluídas no Programa Bolsa Família durante os cursos de qualificação, observando como critério de seleção para ingresso no programa a menor renda.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a permanência, a frequência, a conduta, os deveres, o desempenho e a avaliação de cada participante, as obrigações, a operacionalização das rotinas, o cálculo e os valores dos auxílios, bem como sobre outros aspectos que se revelem necessários para a execução do programa instituído no *caput*.

Art. 3º O art. 6º da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º Vinte por cento do total dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão destinados à implantação e ao custeio dos centros de capacitação previstos no artigo 8º-A desta Lei. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 3º A contribuição prevista no *caput* deste artigo será de 2% (dois por cento) para o segurado empregado oriundo de programa de qualificação profissional complementar ao Programa Bolsa Família”, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. (NR)”

“Art. 22.

.....

§ 15. A contribuição a cargo da empresa, prevista no inciso I deste artigo, será de dez por cento, quando incidente sobre remuneração paga, devida ou creditada a segurado

empregado oriundo de programa de qualificação profissional complementar ao Programa Bolsa Família”, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. (NR)”

“Art. 22-C. A redução de alíquotas prevista nos arts. 20, § 3º, e 22, § 15, aplica-se à parcela do salário equivalente ao benefício recebido pelo empregado que tenha mantido vínculo com o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, por pelo menos dois anos, e perdurará por até cinco anos.”

Art. 5º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO